

A. I. Nº - 206830.0015/01-1
AUTUADO - SHELL BRASIL S/A.
AUTUANTE - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNETE - 23.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/02

EMENTA. ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITO FISCAL UTILIZADO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Elidida em parte a autuação, mediante a apresentação de “cartas de correção” retificando os equívocos. **b)** FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/01, exige imposto no valor de R\$68.091,88, em razão de:

- 1) Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Refere-se a diversas notas fiscais emitidas para estabelecimento diverso, com a mesma razão social, porém com inscrição estadual, CGC e endereço, diferentes, algumas com cartas de correção do emitente. Foi considerada como data da ocorrência do fato gerador o dia 30/06/98, vez que nos períodos de 1996 e 1997, o contribuinte apresenta saldo credor de ICMS superior ao montante devido, apresentando saldo devedor somente em junho/98, no valor de R\$62.172,35;
- 2) Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente imposto não destacado em documentos fiscais. Notas fiscais emitidas pela Petrobrás, sem destaque do ICMS. Considerou-se como data da ocorrência do fato o dia 30/06/98, em razão de o contribuinte possuir saldo credor no período de 1996 e 1997, em valor superior ao montante devido, apresentando saldo devedor somente no mês de junho/98, no valor de 5.919,53.

Consta às fls. 6 e 7, Termo de Intimação para pagamento que foi recebido pelo contribuinte em 27/11/01, além de demonstrativo de auditoria de crédito indevido (fls. 9 e 10).

O autuado, às fls 76 a 80, através de seu representante legalmente constituído, apresenta defesa alegando que o lançamento se encontra eivado de ilegalidades:

a) indicação da ocorrência do fato gerador sem previsão legal, vez que o autuante informa que o impugnante teria se utilizado indevidamente de créditos fiscais ditos indevidos e como o saldo credor do ICMS no período era superior ao montante exigido foi lançado o crédito tributário em junho/98. Assim, entendeu se tratar de uma definição destorcida de um dos aspectos do fato gerador (temporal).

Prosegue dizendo que, ao seu ver, a exigência fiscal deveria se basear no estorno do crédito. Recomposta a apuração fiscal no período de referencia do estorno e como o contribuinte possuía saldo credor, o Fisco somente poderia aplicar multa, nunca exigir o imposto.

Alega que ao “deslocar” a ocorrência do fato gerador para junho/98, tal fato contraria a legislação tributária e princípios básicos de tributação, tornando invalida a autuação.

b) utilização de carta de correção – diz que foram considerados indevidos os créditos apropriados referente a entrada de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais com erros formais, em relação ao endereço do impugnante, mesmo a autoridade fiscal admitindo a existência de cartas de correção para algumas dessas notas fiscais.

Cita o art. 201, § 6º, do RICMS/96, que estabelece os casos em que serão admitidas as chamadas “cartas de correção”. Argumenta que houve erro formal de preenchimento do CGC e da Inscrição estadual do impugnante, destinatário das mercadorias.

Observa que nas duas unidades do impugnante o endereço é o mesmo, sendo a diferença é que o seu estabelecimento se refere a divisão de química do Grupo SHELL. Alega que a legislação autoriza a emissão de cartas de correção, vez que nas citadas notas os erros não comprometem o valor do imposto devido, nem o nome e endereço do destinatário das mesmas.

Conclui pela exclusão da exigência no que se refere as notas fiscais que contém cartas de correção.

Ao final requer a insubsistência do crédito tributário, com cancelamento das exigências fiscais nele contidas.

O autuante, às fls. 133/134, informa que ao lançar o imposto no mês de junho/98, nada mais fez senão recompor a conta corrente fiscal do contribuinte. Possuindo saldo credor em valor superior ao montante apurado seria injusto cobrar esses créditos nos meses dos lançamentos fiscais, na medida que nesses meses houve apenas um aumento escritural do saldo credor, já que a repercussão do uso do crédito somente se deu em junho/98.

Informa, ainda, que cobrar o imposto de forma diferente seria onerar o contribuinte da correção monetária e acréscimos moratórios, em período em que não houve repercussão no imposto recolhido pelo autuado.

Também que os endereços dos dois estabelecimentos não são os mesmos, já que um estabelecimento fica situado na Rodovia BA 523, KM 6,6 e o outro na Rodovia BA 523, KM 6,9, sendo ambos os estabelecimentos pertencentes a empresa SHELL BRASIL S/A, entendendo que isto implica na mudança completa do estabelecimento destinatário. Cita o art. 97, VIII, do RICMS/96 e art. 97, V, do RICMS/97, que veda o uso do crédito quando no documento constar como destinatário da mercadoria outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular. Que a irregularidade se enquadra na situação em análise.

Informa que o autuado não se manifestou em relação aos créditos glosados pela falta de destaque do ICMS nos referidos documentos fiscais. Mantém a autuação.

VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, haja vista que a data da utilização do crédito fiscal não é aquela em que houve a mera escrituração, e sim, o mês em que o crédito utilizado influencia na redução do valor do imposto a ser pago. Desta maneira, correto o procedimento fiscal em indicar como data de ocorrência e vencimento, no Auto de Infração, aquela que a empresa deixou de recolher o tributo utilizando-se de saldos credores existentes em períodos anteriores, por uso indevido de crédito fiscal.

Examinando o mérito, verifica-se que a empresa adquirente dos produtos é a empresa SHELL Brasil S/A, sendo que tal empresa possui dois estabelecimentos situados na Rodovia BA 523, diferenciando-se, apenas, no fato de uma estar localizada no KM 6,6 e a outra no KM 6,9.

Autuado e autuante confirmam existirem as chamadas “cartas de correção” para algumas das operações realizadas, onde constam as alterações dos números das inscrições do CNPJ (antigo CGC) e do CAD-ICMS, além da correção do KM 6,9 para KM 6,6.

A meu ver, entendo que, no presente caso, as chamadas “cartas de correção” atenderam ao previsto no § 6º do art. 201, do RICMS/BA, haja vista que não houve alteração dos dados que influenciaram no cálculo do imposto, além do que, os dados alterados não implicaram mudança do nome do destinatário ou do remetente indicados nos documentos fiscais. Assim, a indicação errônea do número do CNPJ e do CAD-ICMS, foi devidamente corrigida mediante as chamadas “cartas de correção”.

No entanto, quanto aos demais documentos fiscais onde não ficou demonstrado existir “cartas de correção”, o impugnante não se manifesta. Valendo observar que não foi trazida aos autos a comprovação de que tais documentos foram registrados apenas nos livros fiscais do estabelecimento autuado, para descharacterizar a sua utilização em duplicidade, fato que ensejaria apenas descumprimento de obrigação acessória se comprovado que os produtos entraram efetivamente no estabelecimento autuado. Desta forma, a não manifestação do impugnante em relação esses documentos fiscais, me leva a entender como reconhecimento tácito da infração.

Mantendo a exigência fiscal no que diz respeito aos documentos fiscais que não se fizeram acompanhar das cartas de correção.

A parcela remanescente é a seguir demonstrada:

Nota fiscal	Mês/ano	Valor devido
369709	02/96	61,88
3405	06/96	902,41
10539	07/96	6.059,36
10558	07/96	5.891,95
12185	08/96	4.211,77
12383	08/96	1.707,76
871	08/96	1.828,35
4456	09/96	693,56
2194	09/97	3.908,19
2212	09/97	822,85
TOTAL		25.989,08

Quanto ao segundo item da autuação, verifica-se que os documentos fiscais foram emitidos sem destaque de imposto e de conformidade com o art. 93, § 4º, do RICMS/97, o contribuinte para fazer jus a tais créditos, deveria ter solicitado do remetente das mercadorias, nota fiscal complementar

indicando o imposto correspondente aos produtos, cujos documentos fiscais não constavam destaque do ICMS. Também não houve qualquer manifestação da defesa em relação a este fato. Concluo pela manutenção deste item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0015/01-1, lavrado contra **SHELL BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.908,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei Nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA